



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2024.

PROCESSO: 930/2024.

EMENTA: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "MÊS DA PESQUISA E DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DE CONDIÇÕES NEURODIVERGENTES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR ANDRÉ CARLESSO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereador André Carlesso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual institui no Calendário Oficial do Município o "Mês da Pesquisa e do Diagnóstico Precoce de Condições Neurodivergentes".





Câmara Municipal de

Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município previu que Leis Complementares serão aprovadas por MAIORIA ABSOLUTA, conforme artigo 33-A da legislação citada.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

Quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, outros vícios quanto à técnica legislativa utilizada, ressalvando-se a necessidade de:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 2º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município o "Mês da Pesquisa e do Diagnóstico Precoce de Condições Neurodivergentes", a ser celebrado anualmente no mês de abril.

Ressalta-se que o art. 3º do PL estabelece que a coordenação das atividades relacionadas ao objeto do projeto de lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, violando o art. 61, § 1º, II, b e c, da Constituição Federal, visto que cria novas atribuições para órgãos vinculados ao Poder Executivo, interferindo na organização administrativa da Secretaria de





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saúde. Por essa razão, é necessária uma emenda para suprimir o art. 3º do referido projeto de lei.

O art. 4º da proposição autoriza o Poder Executivo a firmar convênios visando a realização das atividades e ações previstas no projeto. Considerando que o Executivo não necessita de autorização da Câmara Municipal para firmar convênios – com exceção das hipóteses previstas no art. 21, XII, e 22, XVII, da Lei Orgânica Municipal –, sendo necessária uma emenda supressiva ao art. 4º do PL.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 024/2024, juntamente a EMENDA MODIFICATIVA Nº 79 e as EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 80 e 81, estão em consonância em decorrência de ingerência na administração do gestor e violação à separação de poderes com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 18 de outubro de 2024.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (MDB)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **18/10/2024 15:17**

Checksum: **2B6AA5E4DD5373E9ECE0B3F72FFD8C3C18789D1A22D9D98D107BCC71CDF4045B**

